



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.435

Data: 24 de março de 2022

Classificação Temática: Previdenciário. Servidor público. Dependentes. Acumulação benefícios. Aposentadorias e pensões por morte.

Precedentes: Parecer AGE 14.098/2003

Ementa:

Previdenciário. Servidor público. Dependente. Acumulação de benefícios. Aposentadorias e pensões por morte.

1. Caso concreto de acumulação lícita, por cônjuge sobrevivente, entre aposentadoria do INSS, aposentadoria do RPPS MG e duas pensões por morte por morte instituídas pela falecida esposa, eis que as aposentadorias são de regimes previdenciários distintos e as pensões são decorrentes de aposentadorias provenientes de cargos licitamente acumulados nos termos do art. 37, VI, b, da Constituição de 1988, por força do que dispõe o art. 40, §6º c/c art. 24, caput da EC 103/2019.

2. Opção do interessado pelo benefício que deseja receber com valor integral. Cálculo dos valores da parte de cada um dos demais benefícios nos termos dos §§1º e 2º, do art. 24, da EC 103/2019. Ofício às respectivas unidades gestoras dos benefícios.

Referências normativas: Constituição Federal de 1988. Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

RELATÓRIO

1. Na árvore de andamentos do SEI o procedimento é composto por quatro pastas identificadas em números romanos, a seguir relatados em ordem sequencial.

2. A Pasta I contém 8(oito) documentos que não estão acessíveis a esse Procurador assim intitulados:

a) E-mail (22568963) IPSEMG/DEORP

b) Despacho 2182 (22569020) IPSEMG/DEFORP

- c) Despacho 2183 (22569108) IPSEMG/DEFORP
- d) IPSEMG - Proposta de Benefícios IPSEMG/DEFORP 22569731
- e) Despacho 2184 (22569579) IPSEMG/DEFORP
- f) Cálculo (22569351) IPSEMG/DEFORP
- g) Despacho 2188 (22573126) IPSEMG/DEFORP
- h) Ato nº Processo nº 73.841-7 (25760484) IPSEMG/GEPENS

3. Os demais documentos da Pasta I possuem o seguinte conteúdo:

3.1 SEI 22337275 - Requerimento de pensão por morte em razão do falecimento de [REDACTED] ocorrido em 02/11/2020, feito pelo ex cônjuge [REDACTED]. O requerente junta certidão de óbito da instituidora da pensão, certidão de casamento e outros documentos comprobatórios individuais, no qual se extrai as seguintes informações, por ele confirmadas na postulação:

- a) aposentadoria no Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.181,81, no cargo de auxiliar de serviços de educação básica;
- b) aposentadoria por idade no INSS, NB [REDACTED] desde 26/10/2004, no valor de R\$1.045,00.

3.2 SEI 22337550 - Despacho nº 983/2020/IPSEMG/CREPR, no qual consta que "*de acordo com pesquisa realizada nos sistemas Cadu e Sisap, o pretense pensionista [REDACTED] não possui vínculo de segurado, não recebe pensão especial da Seplag, não é pensionista do Ipsemg.*"

3.3 SEI 22380171 - Ofício IPSEMG/CREPR nº. 25/2020, direcionado para a Diretora Central de Gestão de Direitos do Servidor - Acúmulo de Cargos e Funções - DCGDS, *verbis*: "*Com nossos cumprimentos, informamos que foi protocolado requerimento de pensão pelo óbito de [REDACTED]. Na data do óbito a ex-segurada era Aposentada nos cargos de Especialista em Educação Básica, EEB 2 Grau P, admissão 1 e Professor de Educação Básica, PEB1 Grau M, admissão 2 ambos lotados na Secretaria Estadual de Educação. Considerando que em consulta ao Sistema de Acúmulo de Cargos, não foi encontrada a informação sobre os referidos cargos. Solicitamos a manifestação dessa Diretoria.*"

3.4 SEI 22568811 - Documento - No qual consta telas do SISAP sobre os vínculos da instituidora da pensão por morte corroborando a informação constante no Ofício IPSEMG/CREPR nº. 25/2020.

3.5 SEI 25747968 - Ofício - Consistente em um formulário de "Declaração de licitude de acúmulo de cargos", no qual se conclui em relação à Sra. [REDACTED] que "*É LÍCITO O ACÚMULO de vencimentos da ativa ou proventos de aposentadoria relativo ao cargo, função ou emprego público de EEB com o referente cargo, função ou emprego público de PEB. conforme artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comprovada a compatibilidade de horários.*"

3.6 SEI 25753782 - Documento - O mesmo ofício constante no SEI 25747968 digitalizado é acompanhado de manifestação do Departamento de Pensão, datada de 19 de fevereiro de 2021, na qual consta: "*Processo instruído contendo elementos favoráveis ao indeferimento*" e "*nos termos do art. 24, da*

EC 103/2019 é vedada a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários pelos dependentes cônjuges/companheiro".

3.7 SEI 25758562 - Despacho nº 1392/2021/IPSEMG/GEBEN - Tal documento informa que *"em atenção ao Despacho 983 (22337550), conforme consulta ao sistema CADU, o requerente [REDACTED] possui vínculo de segurado, uma vez que é aposentado pela Secretaria de Estado de Educação."*

3.8 SEI 25815432 - Ato nº Processo nº 73.841-7 - IPSEMG/GEBEN - *"Considerando os documentos constantes no processo, INDEFIRO o pedido de pensão em favor de [REDACTED] de acordo com a informação do Departamento de Pensão às folhas 21, uma vez que NOS TERMOS DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO DEPENDENTE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO."*

3.9 SEI 25842887 - Procedência: Despacho nº 1482/2021/IPSEMG/GEBEN - encaminha a Departamento de pensão e arquivo a Carta de Indeferimento de Pensão - Processo nº 73.841-7.

3.10 SEI 27759871 - Recurso - O requerente recorre solicitando: *"A reconsideração ao indeferimento do pedido de pensão por morte da servidora [REDACTED] considerando a renúncia de aposentadoria e a opção pela pensão pelo requerente, assegurado a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso nos termos do §2º, do art. 24, da EC 103/2019, que foi desconsiderado no requerimento inicial, com data retroativa ao mês do óbito e do pedido protocolado, com eventuais deduções de valores da aposentadoria recebida pelo requerente durante a análise do processo."*

3.11 SEI 27759920 - Despacho nº 542/2021/IPSEMG/DEPENS - A Chefe do Departamento de Pensão traz novas informações e faz solicitação a Gerência de Benefícios com o seguinte teor *"Considerando que o óbito da segurada se deu em 02/11/2020, já na vigência do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a acumulação de mais de 02 benefícios previdenciários pelos dependentes das categorias cônjuge e companheiro, o benefício foi indeferido em 22/01/2021. Tal decisão baseou-se nas orientações da Procuradoria deste Instituto contidas na Nota Jurídica nº 703/2020 e Despacho nº 23 exaradas no processo de pensão nº 73.713-5 (SEI 2010.01.0074577/2020-35). Cumpre registrar que o benefício de pensão foi calculado no valor inicial de R\$ 5.415,86 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 20. Inconformado o pretense beneficiário interpôs o recurso de fls. 25/27 pleiteando a reconsideração do indeferimento "...considerando a renúncia da aposentadoria e a opção pela pensão...". Cabe registrar que o recurso não foi instruído com nenhuma documentação. Diante da alegação do Recorrente quanto a possível renúncia à aposentadoria e diante das manifestações da Procuradoria solicitamos orientações no seguinte sentido: Caso haja a renúncia pelo Recorrente a um dos benefícios de aposentadoria é possível a reversão do indeferimento e a concessão do benefício de pensão? Em caso positivo o benefício de pensão será devido a partir do primeiro dia após a cessação do benefício de aposentadoria ao qual o Recorrente renunciou?"*

3.12 SEI 27774857 - Despacho nº 2437/2021/IPSEMG/GEBEN - Responde as indagações do Departamento de Pensão com mais questionamentos e orientando a provocação de manifestação jurídica, nos seguintes termos: *Insta consignar, inicialmente, que em que pese o assunto referenciar "Renúncia de aposentadoria e opção pela pensão" o requerimento não foi instruído com os documentos capazes de comprovar se o benefício de aposentadoria na esfera Estadual foi cancelado. Noutra giro, cabe esclarecer que o Instituto não é o órgão competente para análise de solicitações cuja natureza seja benefícios de aposentadoria de servidores vinculados a Secretaria de Estado da Educação. Pois bem. Sobre a aplicabilidade do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, temos a Nota jurídica: nº*

5.549/2020 (15243739); a Nota Jurídica nº 703/2020 (23328441) e o Despacho nº 23/2021/IPSEMG/CCONS (25156893). Ocorre que, quando questionamos a Unidade Jurídica em um caso de recebimento de mais de 01 (um) benefício, se poderíamos ofertar aos requerentes a opção para a escolha dentre aquele mais vantajoso, a orientação proferida foi no sentido de indeferimento do benefício, haja vista a impossibilidade de acumulação. Nesse sentido, para que possamos proferir uma decisão fundamentada diante da opção ora pretendida, sem criarmos eventuais expectativas nos requerentes, questionamos: É admitido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Minas Gerais – RPPS/MG, a renúncia ao benefício de aposentadoria, tendo em vista as eventuais conseqüências decorrentes desse ato. Em caso positivo, a renúncia em questão poderia alcançar benefícios previdenciários reconhecidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, ao argumento da aplicabilidade do §4º do art. 24 da EC nº 103/19? No caso em questão, a aposentadoria do requerente na esfera Estadual é datada de 1994. Caso haja a renúncia pelo Recorrente a um dos benefícios de aposentadoria é possível a reversão do indeferimento e a concessão do benefício de pensão? Uma vez que na data do fato gerador existia a situação de recebimento de mais de 01 (um) benefício. Em caso positivo o benefício de pensão será devido a partir do primeiro dia após a cessação do benefício de aposentadoria ao qual o Recorrente renunciou? Diante da natureza dos questionamentos que abordam benefícios de competência de demais órgãos estaduais da Administração Pública, sugerimos que o expediente seja encaminhado para análise da Unidade Jurídica."

4. A Pasta II contém os seguintes documentos:

4.1 Tal pasta se inicia com três documentos registrados no Processo SEI 2010.01.0023877/2021-68, contendo o pedido de reconsideração reproduzido no SEI 27759871, do comunicado de indeferimento reproduzido no SEI 25842887 e o recibo eletrônico do protocolo do recurso/reconsideração.

4.2 SEI 27904167 - Memorando.IPSEMG/DIPREV.nº 125/2021 - Pelo qual o Diretor de Previdência indaga à Procuradoria do IPSEMG:

"através da Nota Jurídica nº 703/2020 e Despacho nº 23/2021/IPSEMG/CCONS, em relação a aplicabilidade do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, essa Procuradoria se posicionou no sentido de que "a pensão por morte poderia ser acumulada com apenas mais um benefício, salvo as exceções estabelecidas nos artigos 37 da Constituição Federal e 24, §1º da EC 103/2019".

Verifica-se no presente expediente que o pretense beneficiário, [REDACTED] nos termos do Despacho nº 2437/2021/IPSEMG/GEBEN já percebe outros dois benefícios previdenciários de aposentadoria. Verifica-se ainda que, conforme cálculo efetuado do benefício de pensão pleiteado junto à este Instituto, o valor inicial da pensão por morte indeferida é de R\$ 5.415,86, ou seja, superior aos benefícios dos quais o interessado já se beneficia.

Sendo assim, para que seja apreciado o pedido de reconsideração apresentado no SEI 2010.01.0023877/2021-68, encaminhamos os questionamentos da Gerência de Benefícios (documento 27774857) para manifestação dessa unidade jurídica, considerando que as indagações que ora se apresentam não foram objeto da consulta outrora enviada."

4.3 SEI 28228563 - Nota Jurídica n. 202 /2021 - A Procuradoria do IPSEMG considera que "a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já manifestou-se quanto a aplicabilidade do art. 24 da EC nº 103 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos pelo IPSEMG através da Nota Jurídica 5.549/2020" e que "em relação ao tema renúncia e seus desdobramentos , entendo, smj, e

conforme se depreende da narrativa do encaminhamento, que não existe no presente caso dúvida jurídica a ser respondida por esse Núcleo Jurídico."

4.4 SEI 28277209 - Despacho nº 1075/2021/IPSEMG/DIPREV - Encaminha NJ 202/2021 à Gerência de Benefícios recomendando se acaso o requerente houver instruído o recurso com documento de renúncia de aposentadoria retornar o caso à Procuradoria.

4.5 SEI 24415651 - Despacho nº 2703/2021/IPSEMG/GEBEN - A Gerência de Benefícios nega provimento ao recurso ao seguinte fundamento: "*Diante disso, para a análise desse caso concreto, novo pronunciamento foi solicitado à Diretoria de Previdência (27774857), na medida em que o recorrente protocoliza o pedido de "renúncia de aposentadoria e a opção pela pensão" e considerando a existência do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 14.098/03: "Ementa Renúncia de Aposentadoria – Impossibilidade Jurídica – Respeito aos Princípios Jurídicos da Legalidade e da Moralidade da Administração Pública – Obediência ao Ato Jurídico Perfeito e Preservação da Segurança das Relações Jurídicas – Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998 – Precedentes da Procuradoria Geral do Estado – Provimento do Recurso Oficial."* Considerando as alegações recusais apresentadas e diante do despacho Despacho nº 1075/2021/IPSEMG/DIPREV (28277209), **recebo o recurso, para no mérito, negar provimento, mantendo o indeferimento do pedido de pensão em favor de [REDACTED], haja vista que a documentação apresentada não altera a situação fática, uma vez que não foram apresentados os documentos que comprovem o cancelamento de algum dos benefícios previdenciários já percebidos.**"

4.6 SEI 28446139 - Publicação do indeferimento do Diário Oficial de Minas Gerais de [REDACTED] 2021.

4.7 SEI 29083249 - Resposta ao recurso do interessado.

4.8 SEI 29747818 - E-mail do Sr. [REDACTED] que se identifica como filho do requerente solicitando que o caso seja reanalisado.

4.9 SEI 29757663 - E-mail da Gerência de Benefícios solicitando procuração do Sr. [REDACTED] para representar o interessado.

4.10 SEI 30367615 - E-mail do Sr. [REDACTED] com argumentos pelo deferimento do pedido do pai.

4.11 SEI 30368412 - Procuração por instrumento particular outorgando poderes do interessado para seu filho [REDACTED]

4.12 SEI 30545646 - Procurador solicita cópia integral do processo administrativo.

4.13 SEI 30545672 - Despacho nº 3556/2021/IPSEMG/GEBEN encaminha solicitação do requerente para o Departamento de Pensão.

4.14 SEI 30554706 - Despacho nº 893/2021/IPSEMG/DEPENS - determina envio de cópia do processo administrativo.

4.15 SEI 30623198 - Comprovante de envio de cópia do processo administrativo ao requerente.

4.16 SEI 32116045 - Consulta de ações judiciais junto ao TJMG. Negativo para o objeto do parecer.

4.17 SEI 32116096 - Despacho nº 4597/2021/IPSEMG/DEPENS-PE - Manifestação do Departamento de Pensão, *verbis*: "analisando a documentação existente no processo virtual de pensão nº [REDACTED] temos que as alegações apresentadas no documento acima referenciado já foram objeto de recurso formalizado em 15 de março de 2021" e que "não foi apresentado nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento anterior, somos pela manutenção do Indeferimento".

4.18 Processo SEI 2020.01.0056326/2021-49 - Contendo pedido de reconsideração do interessado, e-mail de orientação de procedimento, procuração, comprovante de depósito e recibo de protocolo eletrônico, já juntados na árvore principal do expediente.

4.19 SEI 31140728 - Novo pedido de reconsideração pelo interessado, sem fatos novos.

4.10 SEI 32140830 - Recibo de protocolo eletrônico.

5. Pasta III, contendo os seguintes documentos:

5.1 SEI 38189372 - Despacho nº 1113/2021/IPSEMG/DEPENS - encaminhamento para análise do novo pedido de reconsideração.

5.2 SEI 32468799 - Novo pedido de reconsideração pelo interessado, sem fatos novos, reproduzido do SI 31140728.

5.3 SEI 32468800 - Recibo de protocolo eletrônico

5.4 SEI 32560598 - Despacho nº 4837/2021/IPSEMG/DEPENS-PE - No qual se consignou "Como não houve apresentação de nenhum documento que comprove a alteração da situação anterior quanto ao recebimento das duas aposentadorias de [REDACTED] somos pelo Indeferimento do recurso apresentado".

5.5 SEI 32587086 - Despacho nº 1178/2021/IPSEMG/DEPENS - "considerando que o indeferimento do Recurso 27759871 baseou-se em manifestação da Procuradoria entendemos que o pedido de reconsideração também deve ser submetido aquela unidade jurídica em face da negativa da Secretaria de Educação sendo que o Recorrente manifestou-se expressamente pela renúncia a aposentadoria o que afastaria a irregularidade de acúmulo de benefícios."

5.6 SEI 32599267 - Despacho nº 4533/2021/IPSEMG/GEBEN - Assim decidindo: "*Em que pese a manifestação do Departamento de Pensão (32587086), **sugiro o recebimento do recurso, para no mérito, negar provimento, com a consequente manutenção do indeferimento** do pedido de pensão em favor de [REDACTED] haja vista que o pedido de reconsideração não foi instruído com os documentos capazes de comprovar a negativa informada ou os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais - SEE-MG.*"

5.7 Processo SEI 2020.01.006734/2021-78 - Contendo pedido de reconsideração do interessado, e-mail de orientação de procedimento e recibo de protocolo eletrônico, já juntados na árvore principal do expediente.

5.8 SEI 32292469 - Ato nº Desprovisionamento de Recurso - IPSEMG/DIPREV - Concluindo que "*Diante do exposto, analisado o recurso, e, considerando a ausência da documentação solicitada para atender o disposto explícito no art. 24, contido na Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda o acúmulo de mais de dois benefícios previdenciários pelo dependente cônjuge ou companheiro, fica mantido o indeferimento do pedido de pensão por morte junto a este Instituto*"

5.9 SEI 34555776 - Publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do indeferimento do recurso, em [REDACTED] 2021.

5.10 SEI 34698648 - Carta de comunicação do indeferimento.

5.11 SEI 34772846 - Ofício IPSEMG/DIPREV nº. 176/2021 - Informa indeferimento do recurso.

5.12 SEI 35015747 - Comprovante de entrega ao destinatário

5.13 Processo SEI 2010.01.0042188/2021-80 - solicitação e cumprimento referente à cópia do processo administrativo.

5.14 SEI 30044489 - Email do Superintendente Central de Administração de Pessoal com alinhamento para possível reunião.

5.15 SEI 35044559 - Memorando.IPSEMG/DIPREV.nº 262/2021 - A Assessoria da Diretoria de Previdência manifesta a seguinte consulta à Procuradoria do IPSEMG: "1. Em respeito a norma do §4º, do art. 24 ,da EC nº 103/19, de forma a viabilizar a análise do presente benefício de pensão, seria possível a apresentação de comprovante de suspensão do pagamento dos proventos recebidos junto ao Estado de Minas Gerais pelo pretense beneficiário, seguindo as instruções da SEPLAG no documento 35044489? 2. Acaso possível o prosseguimento da análise do direito ao benefício deixado pelo óbito de [REDACTED] de forma a preservar a observância do princípio da legalidade e frente a necessidade de preservação do erário, qual seria a data de direito a ser considerada?"

5.16 SEI 35581493 - Resposta aos questionamentos do Memorando.IPSEMG/DIPREV.nº 262/2021 - A Procuradoria, por sua vez, assim se manifesta:

Portanto, é preciso analisar caso a caso, nos processos, quanto a possibilidade de acumular benefícios, bem como se estes foram concedidos antes da publicação da EC 103/2019, respeitando o direito adquirido, o que demanda questão técnica a ser observada pelas áreas competentes.

É relevante lembrar que nos termos do art. 8º, da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, é defeso ao membro da Advocacia Geral do Estado adentrar em aspectos técnicos econômicos e financeiros:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

Por fim, em relação a suspensão do benefício, na forma proposta pela SEPLAG, primeiramente, é necessário atentar se existe previsão legal para tanto e observar o direito adquirido, como dito alhures.

5.17 SEI 35746642 - Memorando.IPSEMG/DIPREV.nº 277/2021 - O Diretor de Previdência formula as seguintes indagações à Procuradoria do IPSEMG: *Considerando que a Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria/SEPLAG no documento 35044489, no pronunciou no sentido de que a "renúncia à aposentadoria no RPPS/MG, ato de desfazimento do direito à aposentadoria concedida, é vedada porque temos em vigor o Parecer AGE nº 14.098", poderá esta Diretoria de Previdência considerar para fins de prosseguimento da análise do direito a pensão por morte deixada pelo óbito da segurada, o instituto da suspensão do pagamento dos proventos da aposentadoria que já é paga pelo Estado de Minas Gerais ao pretense beneficiário? Em virtude do Despacho nº 216/2021/IPSEMG/CCONT (35676258), constante no SEI 1080.01.0069797/2021-28, por se tratar de situação análoga, poderá esta Diretoria de Previdência abrir prazo para que a parte interessada faça a opção pelo benefício mais vantajoso e instrua os autos com os documentos comprobatórios da adequação necessária ao prosseguimento da análise de sua pretensão?*

5.18 SEI 36056527 - Promoção - no âmbito interno da Procuradoria do IPSEMG com o seguinte teor: *"Assim, em relação aos novos questionamentos trazidos através do Memorando.IPSEMG/DIPREV.nº 277/2021, entendo, smj, ser necessária a uniformização do entendimento a ser adotado em toda a Administração Pública Estadual, qual seja, sobre a possibilidade ou não da suspensão do provento da aposentadoria paga pelo Estado ao pretense beneficiário da pensão que já recebe dois benefícios previdenciários de aposentadoria, em razão da aplicabilidade do art. 24 da EC nº 103/2019. Dessa maneira, com base nas considerações aqui expendidas, e observados os limites de atuação desta Consultoria Jurídica, entendo, tendo em vista questões jurídicas intrincadas que envolvem equilíbrio financeiro e atuarial de regime previdenciário, em razão da relevância da matéria e da possibilidade de repercussão em todo o Estado de Minas Gerais, bem como a necessidade de uniformização do entendimento a ser adotado em toda a Administração Pública Estadual, a recomendação de remessa do expediente à Consultoria Jurídica/AGE, nos termos do Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020 e Resolução 93, de 25 de fevereiro de 2021".*

5.19 SEI 36073482 Ofício IPSEMG/CCONS nº. 6/2021 solicitando manifestação da Consultoria Jurídica da AGE/MG.

6. Por fim, nas manifestações seguintes constantes da árvore do SEI, incluindo os documentos constantes da Pasta IV, todos se refere ao requerimento de prioridade de análise do caso.

7. Considerando a novidade trazida pela Emenda à Constituição nº 103/2019 relativa à acumulação de benefícios previdenciários e a complexidade dos casos apresentados ao IPSEMG, foram necessárias reuniões prévias à esse parecer com a finalidade de delimitar o objeto de consulta e estudar a solução, do ponto de vista jurídico, para o caso em questão.

8. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer jurídico, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente e na observância estrita dos fatos e aspectos jurídicos que o caso apresenta. Observo, ainda, tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

9. A questão apresentada para análise jurídica refere-se a acumulação de benefícios previdenciários. As reformas constitucionais da previdência social inovaram bastante no tema, porquanto definiu várias possibilidades, vedações e limitações de valor com relação à acumulação dos benefícios previdenciários.

10. Com efeito, sobre a acumulação de benefícios previdenciários, sem a pretensão de esgotar o assunto, destacam-se:

- a) os art. 37, XVI e XVI, §10, da Constituição de 1988, bem como art. 11, da EC nº 20/98;
- b) art. 40, §6º, da Constituição de 1988 c/c art. 124, da Lei 8.213/91;
- c) art. 24, da EC nº 103/2019.

Eis os dispositivos citados, *verbis*:

CF, Art. 37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#).

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

EC 20/98

Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

CF, Art. 40 (...)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

Lei nº 8213/91, Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

V - mais de um auxílio-acidente; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

EC 103/2019, Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

11. Como se vê, existem várias regras sobre a acumulação de benefícios, sendo possível vislumbrar em rol exemplificativo, as seguintes situações: acumulação de remunerações, acumulação de aposentadorias, acumulação de pensões, acumulação de remunerações com aposentadorias e acumulação de remunerações com pensões. Além disso algumas variáveis devem ser consideradas como por exemplo direitos adquiridos, restrições de valor em caso de acumulações lícitas, inexistência de acumulação de valor em outras situações de acumulações lícitas, aplicação ou não do teto constitucional remuneratório nas acumulações lícitas, escolha do benefício mais vantajoso, condição do pensionista (cônjuges, companheiros, filhos, pais ou irmãos) dentre outras circunstâncias. Tal fato demonstra que não se recomenda adotar uma interpretação geral, ampla e abstrata, consubstanciada em um ato normativo por exemplo, eis que o deslinde da questão demanda a observância dos aspectos fáticos nela envolvidos. Nessa senda, cabe a análise individualizada das circunstâncias para a identificação da acumulação envolvida na questão e a solução normativa apresentada.

12. Se por um lado não convém aplicar normativos gerais e abstratos, por outro, é medida de eficiência da gestão aplicar o sistema de precedentes administrativos. Identificada a similitude fática de casos é importante manter a coerência aplicando aos casos supervenientes, a mesma decisão do precedente, que pode ser tomado como uma espécie de "*leading case*" administrativo.

13. O caso apresentado à consulta é bem específico, sendo possível delimitar bem as circunstâncias que o envolvem, razão por que não deve dele resultar um ato normativo com efeitos gerais

e abstratos, mas um precedente que poderá servir de parâmetro para os casos com a mesma identidade fática.

14. No caso o interessado possui uma aposentadoria no INSS (RGPS), uma aposentadoria no RPPS de Minas Gerais e está requerendo o recebimento de duas pensões por morte deixada pela sua esposa, decorrente de cargos lícitamente acumulados por ela. Trata-se de acumulação de benefícios previdenciários por pensionista cônjuge sobrevivente. Portanto, o interessado pretende receber quatro benefícios previdenciários.

15. Não foi apresentado junto à consulta, o processo administrativo que resultou na licitude da acumulação das aposentadorias da instituidora da pensão por morte, a Sra. [REDACTED]. No entanto, o consulente já certificou-se, no caso, da licitude da acumulação das aposentadorias conforme consta em SEI 25747968, *verbis*:

"É LÍCITO O ACÚMULO de vencimentos da ativa ou proventos de aposentadoria relativo ao cargo, função ou emprego público de EEB com o referente cargo, função ou emprego público de PEB. conforme artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comprovada a compatibilidade de horários."

16. Portanto, parte-se do pressuposto de que são duas aposentadorias lícitamente acumulada pela instituidora da pensão, fundadas no disposto no art. 40, §6º, da Constituição de 1988.

17. A acumulação de aposentadoria no INSS com a aposentadoria no RPPS de Minas Gerais, no que se refere a tais benefícios previdenciários recebidos diretamente, por mérito próprio, pelo interessado [REDACTED] é admissível, porquanto não existe vedação. Com efeito, tratam-se de benefícios de regimes previdenciários distintos que foram custeados pelo segurado e concedidos pelos respectivos entes públicos - INSS e RPPS de Minas Gerais. Não se aplica a vedação contida no art. 40, §6º, porquanto este dispositivo se refere à vedação de percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, o que não é o caso *sub examine*. Segundo o Procurador Federal junto à Procuradoria-Geral do INSS em Brasília e Professor de Direito Previdenciário Frederico Amado:

Não há restrição para a acumulação de aposentadorias em mais de um regime público de previdência, de modo que é possível acumular sem redução, por exemplo, duas aposentadorias do RPPS (cargos legitimamente permitidos na Constituição) e uma aposentadoria no RGPS (AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 15ª ed. São Paulo: Editora JusPodivum, 2022, p. 1866)

18. Então, se é possível acumular duas aposentadorias no RPPS decorrentes de acumulação lícita de cargos com uma do RGPS, também é possível acumular uma de RPPS com uma de RGPS. Além de inexistir vedação expressa, como ressaltado, aplica-se o princípio jurídico segundo o qual *"in e o quod plus est semper inest et minus"* (Quem pode o mais, pode o menos). A questão agora é saber se recebendo as duas aposentadorias a que faz jus, uma do INSS e outra do RPPS MG, o interessado também pode receber as duas pensões por morte instituídas pela sua falecida esposa.

19. A 1ª parte do *caput* do art. 24, da EC 103/2019, estabelece como regra que **"é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social"**. Nesse sentido, em princípio, é vedado o recebimento de 2

pensões do RPPS de MG deixadas pela mesma instituidora. Contudo, há uma evidente ressalva, uma exceção à regra, contida na 2ª parte do *caput* do art. 24, da EC 103/2019, segundo a qual "**ressalvada as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal**". É dizer, pois, que em se tratando de pensões por morte oriundas de aposentadorias em cargos licitamente acumuláveis nos moldes do art. 37 da Constituição, como no caso em exame, é possível receber as duas pensões por morte no âmbito do mesmo RPPS, *ex vi* do art. 24, *caput*, 2ª parte, da EC 103/2019 c/c art. 40, §6º c/c art. 37, XVI, b, da Constituição de 1988.

20. Essa 2ª parte do *caput* art. 24, da EC 103/2019, por ser norma constitucional e se tratar de uma exceção especificamente prevista, afasta a aplicabilidade do art. 40, §6º 2a parte c/c art. 124, da Lei 8.213/91, no caso concreto. Explico. O citado art. 40, §6º, 2a parte, determina que se aplique ao RPPS "*outras vedações, regras e condições para a acumulação de **benefícios previdenciários** estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*" Dessarte, esse comando atrai a aplicação do art. 124, VI, da Lei 8.213/91, que "*veda a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa*". Ocorre que esta proibição é a mesma constante do disposto na 1a parte do *caput* do art. 24, da EC 103/2019 e foi excepcionada pela 2a parte do *caput* do mesmo artigo da reforma constitucional da previdência. Consequência lógico jurídica, a norma de status constitucional consubstanciada na 2ª parte do *caput* do art. 24, da EC 103/2019 afasta a aplicação do art. 40, §6º, 2a parte c/c art. 124, VI, da Lei 8.213/91, permitindo o recebimento de 2(duas) pensões por morte, no âmbito do mesmo regime de previdência social, quando advindas do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

21. Portanto, resulta que o interessado [REDACTED] tem o direito de receber suas duas aposentadorias (uma do RGPS e outra do RPPS MG) de forma acumulada com o recebimento das duas pensões por morte deixadas pela sua esposa falecida, que são oriundas de aposentadorias licitamente acumuláveis na forma do art. 37, da Constituição de 1988. No entanto, o recebimento dos quatro benefícios, no que tange ao cálculo e ao valor dos mesmos, deve seguir as regras dos §§1º ao 5º, do art. 24, da EC 103/2019.

22. Note-se que, para os fins do caso concreto, tendo em vista que a acumulação já foi resolvida pelo *caput* do art. 24, da EC 103/2019, conforme demonstrado, as hipóteses dos §§1º ao 5º, do art. 24, da EC 103/2019, repita-se para o caso concreto, tem por finalidade estabelecer regras quanto à fixação e ao recebimento de valores.

23. Nessa senda, tendo o interessado uma aposentadoria no RGPS e outra no RPPS MG e fazendo jus, por morte da esposa, às pensões licitamente acumuladas no RPPS MG, aplica-se ao caso, o disposto no art. 24, §1º, II, da EC 103/2019 pelo qual será admitida acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. Poderia se estranhar o fato de que o inciso II, do §1º, do art. 24, da EC 103/2019 não dispõe no plural, sobre pensões e aposentadorias, isto porque basta ter uma aposentadoria e uma pensão, no mínimo, para que se estabeleça a regra do §2º, que limita o valor dos benefícios. Convém enfatizar que a acumulação já foi resolvida pela 2ª parte, do *caput* do art. 24, da EC 103/2019 e o §1º e §2º do mesmo artigo apenas criará restrições quanto ao valor, havendo uma aposentadoria e uma pensão, pelo menos. Essa exegese prestigia a interpretação conforme a Constituição e respeita a subsidiariedade dos §§ de um artigo em relação ao seu *caput*.

24. Nesse sentido, se avança para o disposto no §2º, do art. 24, da EC 103/2019 segundo o qual:

EC 103/2019, Art. 24 (...)

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

25. Assim, o interessado deve escolher a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso. O consulente portanto deve primeiro oportunizar ao interessado proceder essa escolha.

26. Em seguida, com relação aos outros três benefícios, analisados individualmente um a um, o consulente deverá proceder ao cálculo das partes devidas de cada qual. Note-se que a norma é clara ao dispor que o segurado tem direito "**uma parte de cada um dos demais benefícios**", redação que está no plural e reforça o entendimento desse parecerista de que é possível acumular mais de dois benefícios, nessa estreita situação excepcionada pela norma jurídica. Com efeito, se um é direito do interessado no valor integral e os demais (no plural) em valor parcial, trata-se no mínimo de três benefícios, no caso específico, de quatro. Isso demonstra que a redação do inciso II, do §1º, do art. 24, da EC 103/2019 refere-se ao mínimo de acumulação de dois benefícios, mas não proíbe a acumulação de três ou quatro, conforme demonstrado no caso, se decorrente de acumulação lícita prevista no art. 37, da Constituição. Esse também é o entendimento do Procurador Federal junto à Procuradoria-Geral do INSS em Brasília e Professor de Direito Previdenciário Frederico Amado, em cujos excertos se extrai a seguinte conclusão:

Neste caso, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas (...)Estas faixas deverão ser modificadas anualmente, pois o salário mínimo sofre atualização monetária todo ano. (...) O segundo ponto a frisar é que o texto do art. 24, §2º, da EC 03/2019, na hipótese de acumulação de mais de dois benefícios citados no §1º, a exemplo de aposentadoria e duas pensões por morte (uma de RPPS e outra de RGPS, pode exemplo), somente o benefício maior terá renda preservada, devendo ser reduzidos os outros dois menores de possuírem renda acima de um salário mínimo.

(AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 15ª ed. São Paulo: Editora JusPodivum, 2022, p. 1866)

27. Portanto, cada um dos demais benefícios, de valor menor, deverá se submeter às hipóteses dos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da EC 103/2019, respeitadas as faixas de salário mínimo vigente ao tempo em que se deveria ter sido instituído o benefício, ou seja, no caso, na data do óbito da instituidora das pensões, ocorrido em 02/11/2020, porquanto o interessado requereu o pagamento das mesmas em 26/11/2020, dentro dos 180 dias que deveria observar, para ter direito aos efeitos financeiros desde a data do falecimento da instituidora, por força do art. 20, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002. Aplica-se o princípio do *tempus regit actum* consubstanciado na Súmula 340 do STJ, pela qual "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do*

óbito do segurado." A data de referência para a aplicação da lei na concessão da pensão por morte é a data do óbito do instituidor do benefício, conforme pacífica jurisprudência do STF:

(...) É pacífica a jurisprudência da Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. (...) (STF, ARE 827025 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor. (STF, ARE 644801 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015)

(.) 1. O benefício previdenciário de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor do benefício. (STF, ARE 1111068 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 04-06-2018 PUBLIC 05-06-2018)

28. Saliente-se que a aplicação do disposto no §2º, do art. 24, da EC 103/2019 poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

29. Importante analisar a doutrina sobre o tema. Alex Sertão, Auditor de Controle Externo do TCE-PI e Professor de Direito Previdenciário assim manifestou em <https://jus.com.br/artigos/93722/rpps-o-caput-do-art-24-da-emenda-constitucional-103-19> corroborando o entendimento exarado nesse parecer:

"a) Em regra, dentro de um mesmo regime de previdência, o dependente só tem direito a uma pensão por morte deixada por seu cônjuge ou companheiro;

b) Este dependente, entretanto, poderá ter direito a mais de uma pensão por morte, dentro de um mesmo regime de previdência, caso o seu cônjuge ou companheiro, gerador da pensão, ocupasse lícitamente dois cargos públicos na forma do que autoriza o art. 37, XVI da CF/88;

c) Não podemos esquecer que a possibilidade de acumulação lícita de cargos públicos, a que se refere o art. 37, XVI da CF/88, ocorre no âmbito do Serviço Público, cujos servidores, quando titulares de cargos efetivos, se aposentam pelo RPPS, caso este regime tenha sido instituído por lei, no ente federativo;

d) Dessa forma, o servidor público que acumula lícitamente dois cargos no âmbito do Serviço Público, terá direito de acumular duas aposentadorias no RPPS, o que gerará o direito à acumulação lícita de duas pensões para os seus dependentes;

e) Já no âmbito do RGPS, mesmo que o segurado tenha mais de um vínculo empregatício, só terá direito a uma aposentadoria e, conseqüentemente, só gerará o direito a uma pensão por morte;

f) Caso as pensões por morte sejam concedidas em regimes de previdência distintos (uma no RPPS e outra no RGPS), o dependente poderá acumulá-las normalmente, visto que, neste caso, não há a necessidade que o instituidor da pensão estivesse

acumulando dois cargos públicos na forma do que estabelece o art. 37, XVI da CF/88. Neste caso, ele possuía um vínculo no Serviço Público e outro na Iniciativa privada, o que o colocava como segurado obrigatório no RPPS e no RGPS, podendo, pois, gerar licitamente o direito a duas pensões, já que concedidas por regimes de previdência distintos;

g) Também há situações em que o servidor público acumula licitamente dois cargos públicos em entes federativos distintos, a exemplo de um cargo no Estado e outro no município. No vínculo estadual, o servidor contribui para o RPPS, já no municipal, embora titular de cargo efetivo, contribui para o RGPS, já que não foi instituído um RPPS por lei. Nesta situação, embora se tratando de vínculos com entes federativos, será perfeitamente possível a cumulação das duas pensões geradas por estes vínculos, já que se tratam de regimes de previdência distintos;

h) Quando cotejamos a expressão “no âmbito do mesmo regime de previdência social”, é fácil compreender que o RPPS, o RGPS e o Sistema de Proteção social dos militares são considerados regimes de previdência distintos, o que nos permite afirmar que a acumulação de duas pensões envolvendo estes regimes é perfeitamente possível. Quanto a este aspecto, não há muitos questionamentos.

i) Quando a expressão “no âmbito do mesmo regime de previdência social” envolve exclusivamente o RPPS, duas diretrizes podem ser tomadas: I - se consideramos cada ente federativo com o seu RPPS de forma isolada, teremos regimes de previdência social distintos entre os entes, o que autoriza a acumulação lícita de mais de uma pensão, na forma do que já foi explicado itens acima; II - se considerarmos o RPPS de forma una, envolvendo todos os entes federativos como um só, também será possível acumular licitamente mais de uma pensão, desde que o servidor, instituidor, acumulasse dois cargos na forma do que estabelece o art. 37, XVI da CF/88;

j) Vale ressaltar que, no âmbito do mesmo regime de previdência social, a acumulação permitida de mais de uma pensão deve ser originada de um único instituidor (cônjuge ou companheiro), isto é, de um único servidor público que acumulava licitamente dois cargos públicos, na forma do que estabelece o art. 37, XVI da CF/88. O art. 225 da Lei 8.112/90, inclusive, no âmbito do RPPS federal, veda a percepção cumulativa de pensões deixadas por mais de um instituidor.

RESUMO:

- Em regra, no mesmo regime de previdência, o instituidor só pode deixar uma pensão para o cônjuge.*
- Entretanto, se, no mesmo regime de previdência, no caso, o RPPS, o instituidor acumulava licitamente dois cargos, o cônjuge terá direito a duas pensões.*
- E se o instituidor contribuía para o RPPS e para o RGPS (regimes distintos) o cônjuge também terá direito a duas pensões." (destaques nosso).*

30. Com relação à jurisprudência, foi feita pesquisa no STF e no STJ que não apontou julgados específicos sobre o tema, certamente devido à novidade e o fato de não ter havido tempo para que os conflitos com esse objeto tenha chegado aos tribunais de estrito direito. Em pesquisa ao TJMG, encontrou-se julgados, sobre os quais se faz breves comentários seguintes à ementa dos mesmos:

JULGADO 1 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO PARCIAL - ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADORIA E DUAS PENSÕES POR MORTE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PERIGO DA DEMORA E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - AUSÊNCIA - RECURSO

DESPROVIDO.

- Embora a Lei Complementar nº 103/2019 não vede expressamente a acumulação de duas pensões por morte com benefício de aposentadoria já recebido pela parte beneficiária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (REsp 1434168 / RS - Min. Humberto Martins.)

- Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela com vistas a que a parte autora possa acumular três benefícios previdenciários. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.127185-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 10/12/2021)

31. O julgado 1, representado pelo Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.127185-3/001, trata da acumulação de uma pensão do IPSEMG, com outra pensão do INSS e aposentadoria do RPPS MG, situação diversa daquela prevista neste parecer, portanto inaplicável ao caso de forma específica. Registre-se o destaque feito nesse julgado da jurisprudência do STJ pela qual "a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (REsp 1434168 / RS - Min. Humberto Martins. Entendo que a interpretação sustentada nesse parecer é feita de forma restrita e com base na literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie, como foi demonstrado supra e, portanto, de acordo com esse entendimento do STJ. Seguem os julgados do TJMG:

JULGADO 2 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - VIUVO DE EX SERVIDORA - PERCEPCAO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO EM REGIMES DISTINTOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 veda a acumulação de mais de uma pensão por morte no âmbito do mesmo regime de previdência social, motivo pelo qual, não havendo esta limitação em se tratando de regimes distintos, é medida de mister o provimento do recurso. 2. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.098689-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)

32. O julgado 2, representado pelo Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.098689-9/001 não guarda similitude fática com o caso em apreço. Com efeito, trata o aresto de acumulação de aposentadoria no INSS, com pensão no INSS e pensão no IPSEMG, situação diversa do presente caso. Seguem os julgados do TJMG:

JULGADO 3 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO DE EX-SERVIDORA ESTADUAL. NEGATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 24 DA EC 103/19. INAPLICABILIDADE. NÃO PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NO MESMO REGIME. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. CABIMENTO. SUMULA N.º 729 DO STF.

A liminar em Mandado de Segurança pressupõe a comprovação, por meio de prova pré-constituída da existência de direito líquido e certo e, também, da abusividade ou ilegalidade praticada pela Autoridade Pública, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 2009.

A impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública não se aplica às causas de natureza previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal.

O art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 veda a acumulação de mais de uma pensão por morte no âmbito do mesmo regime de previdência social, não havendo esta limitação em se tratando de regimes distintos.

Ausente vedação legal na data do óbito da instituidora, é cabível a acumulação pretendida.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.108379-5/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 26/10/2021)

33. O julgado 3, representado pelo Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.108379-5/001 também não guarda similitude fática com o caso ora analisado, eis que trata de aposentadoria no INSS, pensão no INSS e pensão no RPPS, situação diversa do presente caso. Seguem os julgados do TJMG:

JULGADO 4 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 24, §1º, INCISO II DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 - ART. 59 DA PORTARIA Nº 450/2020 DO INSS - CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA VIÚVA BENEFICIÁRIA - NÃO DESCONSTITUÍDA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-Para que seja concedida medida liminar em Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida.

-Considerando que o fato da impetrante receber o benefício de aposentadoria não afasta o seu direito à pensão por morte do seu marido, ex-segurado do IPSEMG, é forçoso reconhecer que há indícios da ilegalidade do ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, desprovendo-se o recurso, porquanto presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.222113-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022)

34. O julgado 4, representado pelo Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.222113-9/001 é diferente do caso *sub examine*, porque se trata de acumulação de aposentadoria no RPPS da União, com aposentadoria no INSS e pensão no IPSEMG. No entanto, destaca-se do julgado o fato de que "*o fato da impetrante receber o benefício de aposentadoria não afasta o seu direito à pensão por morte do seu marido*", é dizer, que mesmo havendo outras fontes de renda, tal fato não desconstitui o direito do segurado ao benefício de pensão por morte.

35. Como se vê, *s.m.j.*, na pesquisa efetuada na jurisprudência não se encontrou precedente específico, apenas fundamentos periféricos (*obiter dictum*) que podem ser aplicados ao caso em questão para reforçar a tese sustentada no parecer.

36. Entendo inexistir fato ou alteração normativa nova que conduza à necessidade de rever o posicionamento adotado pela AGE no Parecer nº 14.098/2003. Assim já tive oportunidade de manifestar em obra de minha autoria sobre a impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário:

No RGPS, a decisão do STF em sede de repercussão geral entendeu no julgamento do Tema 503, pela impossibilidade de se proceder a desaposentação (leading case 661.256/SC). Com efeito, o tribunal fixou a seguinte tese:

Tema 503 – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Convém esclarecer que o STF julgou a impossibilidade de desaposentação no RGPS. No RPPS a questão tem outros contornos e, a meu sentir, nele não se aplica o precedente julgado Tema 503. Entendo que o precedente não se aplica porque no RPPS inexistente propriamente a desaposentação, pois nunca foi tratada nesses termos. Há convergência com o entendimento do próprio STF no julgamento do RE 616.776/MG, conforme trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

"A matéria debatida nestes autos, efetivamente, não guarda identidade com o Tema 503 da repercussão geral, onde foi examinada, unicamente, a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se limita ao campo do Regime Geral de Previdência Social. O caso 'sub examine', por sua vez, trata de pedido formulado por servidor público ocupante de cargo efetivo e vinculado ao regime estatutário, o qual, notoriamente, é regido por legislação diversa."

Ocorre que o STF entende que não há questão constitucional a ser resolvida, logo não há questão a ser submetida à jurisdição daquele Sodalício, eis que se trata de questão infralegal (AI 774.587/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 536.785/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 548.939/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g).

Compulsando os julgados do STJ, verifica-se que o mesmo considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, portanto sujeito a renúncia do seu titular. Esse entendimento estava muito vocacionado para o RGPS. Nesse sentido, o STJ chegou a fixar a Tese 563, firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013, nos seguintes termos:

"A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou."

Em que pese essa tese ter sido fixada com vistas ao RGPS, na esteira desse entendimento seguiram-se julgados especificamente aplicados ao RPPS, entendendo pela possibilidade de renúncia da aposentadoria do servidor público:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 192) Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Aposentadoria. Renúncia. Possibilidade. Contagem do tempo de serviço. Recurso provido. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a

aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ – 6ª T. – RMS 14.624 – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – SJU 15.08.2005)."

Porém, após o julgamento do Tema 503 pelo STF, o STJ revisou a tese do Tema 563 e fixou nova tese em 29/5/2019:

"Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040), a Primeira Seção do STJ decidiu que a "tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Como se vê, o STJ retratou em relação ao RGPS. Em relação ao RPPS não há repetitivo e tampouco retratação. Em suma, a questão da renúncia da aposentadoria dos servidores públicos continua sem definição geral no âmbito dos tribunais superiores.

A Administração Pública aponta vários motivos para não conceder administrativamente a renúncia. Um motivo é porque ela não tem previsão legal, tanto no RGPS, quanto no RPPS, logo, não há como conceder pedidoneste sentido em observância do princípio da legalidade (CF, art. 37). Outro motivo se fundamenta no ato jurídico perfeito, pois, uma vez concedida a aposentadoria, ela se tornaria irreversível por garantia da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).

Em Minas Gerais, o Governador do Estado aprovou o Parecer da Advocacia Geral do Estado 14.098, publicado no MG de 24.05.2003, da lavra do culto e operoso Procurador do Estado Sérgio Pessoa de Paula Castro, ementado nos seguintes termos:

"Renúncia de aposentadoria. Impossibilidade jurídica. Respeito aos princípios jurídicos da legalidade e da moralidade da Administração Pública. Obediência ao ato jurídico perfeito e preservação da segurança das relações jurídicas. Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998. Precedentes da Procuradoria Geral do Estado. Provimento do recurso oficial relatório."

O ínclito procurador manifesta-se pela impossibilidade da aposentadoria não só pela ausente previsão legal, mas também pelo fato de que se trata de ato jurídico perfeito, apontando que, "embora não desconheça a linha jurisprudencial que acolhe, com argumentos jusprivatísticos, a renúncia da aposentadoria pelo servidor público" 261, ele se alinha à corrente que defende a impossibilidade da renúncia à aposentadoria.

*Creio que o instituto merece mesmo reflexão, eis que, se, de um lado, existe o direito subjetivo do servidor, de outro, a ausência da legalidade não permite à Administração Pública o desfazimento do ato de aposentadoria, que, em se tratando de ato complexo, já teria sido, por vezes, homologada pelo Tribunal de Contas. **Entendo que, enquanto não houver lei, administrativamente, a renúncia está vedada no RPPS.** Logo, a disciplina legal se impõe, até para tratar de situações geradas entre o tempo da aposentadoria e da renúncia."*

*(CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Previdência dos Servidores Públicos: Regimes Próprio, Geral e Complementar.** 9a ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 408-411). Destaque atual.*

CONCLUSÃO

Ex positis, no caso concreto, em sede de manifestação jurídica consubstanciada no corpo deste parecer, considero que o interessado [REDACTED] faz jus ao recebimento cumulativo da sua aposentadoria junto ao INSS, da sua aposentadoria junto ao RPPS de Minas Gerais e das duas pensões por morte instituídas pela sua falecida esposa [REDACTED], eis que decorrentes de aposentadorias provenientes de cargos licitamente acumulados nos termos do art. 37, VI, b, da Constituição de 1988, por força do que dispõe o art. 40, §6º c/c art. 24, *caput* da EC 103/2019. O consulente deverá intimar o interessado a optar pelo benefício que deseja receber com valor integral e realizar o cálculo dos valores da parte de cada um dos demais benefícios nos termos dos §§1º e 2º, do art. 24, da EC 103/2019 e oficiar às respectivas unidades gestoras para que o faça ou observe a fixação do valor do benefício.

É o parecer jurídico, que submeto à elevada apreciação superior, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 24/03/2022, às 01:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 24/03/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 24/03/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43458774** e o código CRC **7E543EA4**.

Referência: Processo nº 2010.01.0081880/2020-55

SEI nº 43458774